

Projeto de Lei n.º 205/XVI/1.ª (BE)

Altera o regime de atualização anual das pensões da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações

Data de admissão: 12 de julho de 2024

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa assegurar que os pensionistas recebem, no ano seguinte ao ano em que a pensão lhes é atribuída, o aumento resultante da atualização anual de pensões.

Conforme explicam os proponentes, o enquadramento jurídico atual só permite a atualização de pensões que tenham sido iniciadas há mais de um ano da data de produção de efeitos do aumento anual. Sendo que, também por imposição legal, o aumento anual produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano. Assim, exemplificam, os pensionistas que se reformaram durante o ano de 2023 não foram abrangidos pela atualização de 2024 (que produziu efeitos a 1 de janeiro desse ano).

Os proponentes consideram esta regra injusta, uma vez que «a inflação, o aumento dos juros, o aumento de preços dos bens essenciais, o aumento dos preços da habitação, afetam todos os pensionistas independentemente do momento em que a sua pensão foi atribuída», e entendem que é urgente repor o seu poder de compra.

Nesse sentido, propõem a alteração da redação das seguintes normas:

- N.º 6 do [artigo 6.º](#) da [Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro](#), que «cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social»;
- N.º 1 do [artigo 6.º](#) da [Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto](#), que «adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões».

Em ambos os casos, a redação proposta vai no sentido eliminar o requisito temporal como pressuposto para a aplicação da atualização anual.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa

(Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa em questão pode suscitar, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece limites ao aumento de despesa e diminuição de receita no ano económico em curso, também conhecido por «lei-travão».

Com efeito, a iniciativa prevê alterações no momento de atualização de pensões. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º (agora proposto) da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, a atualização das pensões produz efeitos «a partir do dia 1 de janeiro de cada ano».

Ora, em caso de aprovação do projeto de lei, a sua entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

Cumprindo ressaltar que, teoricamente, é possível que a iniciativa entre em vigor antes do Orçamento do Estado para 2025 (uma vez que não é garantido que este esteja em vigor em 1 de janeiro de 2025), sendo assim suscetível, em teoria, de traduzir um aumento das despesas orçamentais previstas no atual Orçamento do Estado, se este continuar em vigor a partir de 1 de janeiro.

Caberá à Comissão, em sede de especialidade, ponderar a necessidade de alteração da norma de entrada em vigor, para salvaguardar plenamente o limite da «lei-travão».

A iniciativa deu entrada a 10 de julho de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 12 de julho de 2024 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por

despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de 17 de julho de 2024.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa em apreço não refere nem o número de ordem das alterações introduzidas, nem o respetivo elenco, quer relativamente à Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro, quer à Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto.

Através da consulta do Diário da República verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quinta alteração à Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro, modificada anteriormente pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro. Ainda através da consulta do Diário da República verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quinta alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, modificada anteriormente pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2017, de 3 de março, e 108/2019, de 13 de agosto. Esta informação tem sido colocada nos anteriores diplomas que alteraram, quer a Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro, quer a Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, e, assim se entendendo, deve constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, nem da Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro, nem da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente os diplomas que pretende alterar, por motivos informativos. Sugere-se ainda que na norma do objeto (artigo 1.º da iniciativa) seja indicado o título das leis cuja alteração se promove.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição consagra a proteção na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego, no seu [artigo 63.º](#), sob a epígrafe «Segurança social e

solidariedade». De acordo com o n.º 4 deste artigo, «Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado».

Neste contexto, a [Lei n.º 4/2007](#), de 16 de janeiro¹, aprovou as bases gerais do sistema de segurança social (doravante Lei de Bases). Este regime integra o sistema previdencial, que visa garantir prestações pecuniárias substantivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação de determinadas eventualidades legalmente definidas, nomeadamente doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte ([artigos 50.º e 52.º](#)).

No âmbito do sistema previdencial, o legislador delimita, no [artigo 63.º](#), o quadro legal das pensões, prevendo que este deve ser adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a que seja garantida uma maior equidade e justiça social na sua concretização, que a idade normal de acesso à pensão de velhice deve ser ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida, permitindo que sejam consagradas medidas de flexibilização da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões. Determina também que os valores das remunerações que servem de base de cálculo das pensões devem ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

De referir ainda que os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social, no que respeita às condições de acesso e ao cálculo das pensões de aposentação, se encontram estabelecidos pela [Lei n.º 60/2005](#), de 29 de dezembro², que determinou também a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações a partir de 1 de janeiro de 2006. Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 55/2006](#), de 15 de março³.

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

² Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

³ Texto consolidado.

Acresce que o regime da Caixa Geral de Aposentações foi adaptado ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões através da [Lei n.º 52/2007](#), de 31 de agosto⁴.

A referida convergência foi sendo prosseguida noutros diplomas, designadamente pela [Lei n.º 11/2014](#), de 6 de março⁵, que introduziu alterações à Lei n.º 60/2005. Entre outros aspetos, a Lei n.º 11/2014 determinou a aplicação aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações do fator de sustentabilidade previsto para o regime geral de segurança social. Determinou também a equiparação das condições de aposentação ordinária nos dois regimes, salvaguardando contudo os regimes não transitórios previstos no [Decreto-Lei n.º 229/2005](#), de 29 de dezembro⁶, que procedeu à revisão dos regimes que consagravam desvios ao regime geral de aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e atualização das pensões de forma a compatibilizá-los com a convergência acima referida.

As regras de cálculo das pensões vêm previstas nos [artigos 32.º e seguintes](#), do [Decreto-Lei n.º 187/2007](#), de 10 de maio⁷, aprovado no desenvolvimento do regime estabelecido pela Lei de Bases e que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Em cumprimento do disposto no [artigo 42.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, os valores das pensões são atualizados anualmente segundo as regras legalmente definidas. Estas tinham sido definidas, em 2006, pela [Lei n.º 53-B/2006](#), de 29 de dezembro⁸, que procedeu à criação de novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social. Segundo o [artigo 4.º](#) deste diploma, as atualizações são distintas consoante o valor da pensão, tendo em conta a evolução dos seguintes indicadores de referência: o crescimento real do produto interno bruto, correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de dezembro, e, a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços do consumidor, sem habitação, disponível em dezembro do ano anterior ao que reporta a

⁴ Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁵ Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁶ Texto consolidado.

⁷ Texto consolidado.

⁸ Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

atualização, ou em 30 de novembro, se aquele não estiver disponível à data da assinatura do diploma de atualização.

A lei prevê três escalões de atualização de pensões fixados em função do valor do indexante dos apoios sociais (IAS)⁹. No último escalão, as pensões de montante igual ou superior a 12 vezes o IAS apenas serão objeto de atualização em situações especiais. De acordo com o disposto no [artigo 10.º](#) da Lei n.º 53-B/2006, conjugado com os [artigos 32.º, 33.º e 34.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, não há lugar à atualização daquelas pensões quando o seu valor, calculado a partir da fórmula que contempla a carreira contributiva completa, apresentar um valor superior ao determinado pelo cálculo da pensão feito a partir da fórmula que é calculada com base nos melhores 10 dos últimos 15 anos de carreira, ou ainda se dos dois cálculos resultarem simultaneamente valores superiores a 12 IAS.

Ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, acresce o fator de sustentabilidade previsto no [artigo 64.º](#) da Lei de Bases. Este fator é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão. O fator de sustentabilidade tem em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas. Na prática, significa uma redução do montante da pensão na maior parte dos casos de passagem antecipada à reforma.

Nos termos do disposto [artigo 12.º](#) da Lei n.º 53-B/2006, de 29 dezembro, os critérios que determinam a metodologia de atualização das pensões, prevista no [artigo 5.º](#) do mesmo diploma, deveriam ser reavaliados de cinco em cinco anos, em função da sua adequação aos objetivos propostos, nomeadamente a evolução do poder de compra das pensões e a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Não obstante tal reavaliação nunca ter ocorrido, a lei foi alterada quatro vezes. A primeira, pela [Lei n.º 3-B/2010](#), de 28 de outubro¹⁰, que aditou o [artigo 7.º-A](#) no sentido de salvaguardar o princípio de que da aplicação das regras não pode resultar uma diminuição do valor nominal das pensões. O [Decreto-Lei n.º 254-B/2015](#), de 31 de dezembro, procedeu à revisão do mês de referência para o indicador do índice de

⁹ O valor do IAS para 2024 foi fixado em 509,26€ pela [Portaria n.º 421/2023](#), de 11 de dezembro.

¹⁰ Aprova o Orçamento de Estado para 2010. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

preços do consumidor a empregar na atualização das pensões. A [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro¹¹, alterou o limite do primeiro escalão de atualização da pensão de 1,5 para 2 IAS e, por fim, o [Decreto-Lei n.º 16-A/2021](#), de 25 de fevereiro, alterou a cláusula de salvaguarda introduzida pelo artigo 7.º-A, mantendo o valor do IAS do ano anterior sempre que da aplicação das respetivas regras de atualização resultasse uma variação negativa.

A regra relativa à atualização das pensões em respeito aos escalões e aos indicadores previstos no [artigo 6.º](#) da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, não tem tido uma aplicação contínua¹², uma vez que foi suspensa de 2011 a 2015. Acresce que a sua aplicação tem sido complementada por um modelo de atualizações extraordinárias de lógica distinta. Enquanto a regra prevista no artigo 6.º se aplica em função do valor de cada pensão, as atualizações extraordinárias, complementares ou intercalares têm sido atribuídas ao beneficiário, desde que este cumpra uma condição associada ao valor global das pensões que auferir, tratando-se, assim, de atualizações por pensionista.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Seguidamente apresenta-se o enquadramento internacional referente aos seguintes países: Espanha e França.

ESPANHA

A forma de [atualização de pensões](#) neste país foi modificada em 2021 pela [Ley 21/2021, de 28 de diciembre](#)¹³, de *garantía del poder adquisitivo de las pensiones y de otras medidas de refuerzo de la sostenibilidad financiera y social del sistema público de*

¹¹ Aprova o Orçamento de Estado para 2017. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹² A atualização efetuou-se através das Portarias [n.º 9/2008](#), de 3 de janeiro; [n.º 1514/2008](#), de 24 de dezembro; [n.º 65/2016](#), de 1 de abril; [n.º 98/2017](#), de 7 de março; [n.º 23/2018](#), de 18 de janeiro; [n.º 25/2019](#), de 17 de janeiro; [n.º 28/2020](#), de 31 de janeiro; [n.º 301/2021](#), de 15 de dezembro; [n.º 24-B/2023](#), de 9 de janeiro, e [n.º 424/2023](#), de 11 de dezembro.

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 10/09/2024.

pensiones, que alterou o [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

Assim, o n.º 2 do [artículo 58](#) da *Ley General de la Seguridad Social* determina que todas as pensões da Segurança Social, na sua forma contributiva, incluindo o complemento de igualdade de género, serão atualizados no início de cada ano na percentagem equivalente ao valor médio das taxas de variação homóloga expressas em percentagem do [Índice de Precios al Consumo](#) (IPC) relativo aos doze meses anteriores a dezembro do ano anterior.

Nessa mesma percentagem, o valor máximo das pensões a que se refere o [artículo 57](#) e o valor mínimo das pensões previsto no [artículo 59](#) serão atualizados anualmente na correspondente Lei do Orçamento Geral do Estado.

O n.º 3 do mesmo [artículo 58](#) acrescenta que se o valor médio referido anteriormente for negativo, o valor das pensões não variará no início do ano. Portanto, em caso algum existe uma desvalorização das pensões.

Para 2024, o [aumento](#) foi de 3,8% para as “*pensiones de la Seguridad Social, en su modalidad contributiva, y las pensiones ordinarias y extraordinarias del Régimen Especial de Clases Pasivas del Estado*”, tendo sido superior para outras tipologias de pensões, mas excluindo as que excedam os 3.175,04 euros mensais. Estes aumentos foram concretizados através do [artículo 78](#) do [Real Decreto-ley 8/2023, de 27 de diciembre](#), por el que se adoptan medidas para afrontar las consecuencias económicas y sociales derivadas de los conflictos en Ucrania y Oriente Próximo, así como para paliar los efectos de la sequía.

FRANÇA

Para as pensões do regime geral da Segurança Social, esta matéria é regulada no [Code de la sécurité sociale](#)¹⁴, [article L161-23-1](#), que determina que o coeficiente anual de atualização das pensões de velhice previstas no regime geral e nos regimes com ele alinhados é fixado, em 1 de Janeiro de cada ano, por aplicação do coeficiente referido no [article L161-25](#).

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 10/09/2024.

Este artigo determina que a atualização anual dos montantes das pensões é efetuada com base num coeficiente igual à evolução da média anual dos preços no consumidor, excluindo o tabaco (*prix à la consommation, hors tabac*), calculado sobre os últimos doze índices mensais desses preços publicados pelo Instituto Nacional de Estatística e Estudos Económicos ([INSEE](#)) no penúltimo mês anterior à data da reavaliação dos serviços em causa. Se este coeficiente for inferior a um, é aumentado para este valor.

Os funcionários públicos vêm esta matéria regulada no [Code des pensions civiles et militaires de retraite, article L16](#), que remete para o regime geral anteriormente referido.

Para 2024, as pensões foram [atualizadas](#) em 5,3%, através da [Loi n° 2023-1250 du 26 décembre 2023 de financement de la sécurité sociale pour 2024](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foi possível apurar que, na atual legislatura, se encontra pendente uma iniciativa e uma petição com escopo semelhante ao objeto do projeto de lei vertente, a saber:

- [Projeto de Resolução n.º 3/XVI/1.ª \(PCP\)](#) — Aumento das reformas e pensões no ano de 2024;
- [Petição n.º 62/XVI/1.ª](#) — Contra lei injusta que impede a atualização das pensões, de forma irreparável, *da iniciativa da FENPROF - Federação Nacional dos professores (com 3938 assinaturas)*.

▪ Antecedentes parlamentares

Sobre a matéria visada pelo projeto de lei em apreço, na legislatura anterior, foram apreciadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 696/XV/1.ª \(BE\)](#) — Procede à atualização das pensões para o ano de 2023, ao abrigo da lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e alarga a aplicação do complemento excecional aos pensionistas dos regimes especiais e aos pensionistas não residentes em território nacional (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14 de abril de 2023*);

- [Projeto de Lei n.º 703/XV/1.ª \(CH\)](#) — Altera a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, relativa ao Indexante de Apoios Sociais, procedendo à atualização de pensões de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social de acordo com a inflação (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14 de abril de 2023*);
- [Projeto de Resolução n.º 478/XV/1.ª \(L\)](#) — Recomenda ao Governo que aumente as pensões de invalidez e de velhice de modo a neutralizar os efeitos da inflação (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14 de abril de 2023*);
- [Projeto de Resolução n.º 513/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Aumento intercalar das reformas e pensões no ano de 2023 (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14 de abril de 2023*);
- [Projeto de Resolução n.º 576/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Recomenda ao Governo que aplique a atualização anual das pensões a todos os reformados e pensionistas com pensões iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2022 (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14 de abril de 2023*);
- [Projeto de Resolução n.º 616/XV/1.ª \(BE\)](#) — Recomenda ao Governo que proceda ao pagamento do montante adicional de 50% a todos os pensionistas e que proceda à atualização de pensões para os anos de 2023 e 2024 ao abrigo da Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 5 de maio de 2023*);
- [Projeto de Resolução n.º 924/XV/2.ª \(PCP\)](#) — Aumento das reformas e pensões no ano de 2024 (*iniciativa caducada*).

E ainda as seguintes petições, que correram termos na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão:

- [Petição n.º 58/XV/1.ª](#) — Pela reposição do poder de compra de todas as pensões, *da iniciativa da INTER Reformados Nacional CGTP-IN e MURPI – Confederação Nacional de Reformado, Pensionistas e Idosos (com 7521 assinaturas)*;
- [Petição n.º 113/XV/1.ª](#) — Pela reparação das injustiças aplicadas aos cidadãos reformados em 2022, *da iniciativa de Manuel António de Araújo Machado (com 2 assinaturas)*;
- [Petição n.º 120/XV/1.ª](#) — Pela alteração da Lei n.º 52/2007 de 31/8 e atualização em 2023 do valor das pensões pagas pela CGA aos trabalhadores que se reformaram em 2022, em nome do princípio da igualdade, *da iniciativa de Maria de Fátima Rodrigues Duarte dos Santos (com 5 assinaturas)*;

Projeto de Lei n.º 205/XVI/1.ª (BE)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)



- [Petição n.º 234/XVI/2.ª](#) — Limite das Pensões de Reforma, *da iniciativa de Estêvão Domingos de Sá Sequeira (com 1 assinatura).*